



Número: **0812314-23.2022.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **21/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.202,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SÃO JOÃO BATISTA (REQUERENTE)		IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO) AMANDIO DUARTE COSTA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18041 216	29/06/2022 12:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 0812314-23.2022.8.10.0000**

**Requerente: Município de São João Batista**

**Advogado: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492) e outro**

**Requerido: Ministério Público Estadual**

**Promotora de Justiça: Natália Macedo Luna Tavares**

**DECISÃO**

Trata-se de Suspensão de Liminar ajuizada pelo **Município de São João Batista** contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da Vara Única local, que deferiu liminar nos autos do processo nº 0800371-22.2022.8.10.0125, promovido pelo **Ministério Público Estadual**, para suspender o contrato administrativo nº 241/2022 e a Adesão nº 12/2022 à Ata de Registro de Preços nº 2/2022 do Município de Porto Franco, tudo em razão de indícios de irregularidades no procedimento licitatório (ID 17985554, p. 285-290).

No processo de origem, o Magistrado de primeiro grau deferiu a liminar considerando que a municipalidade não demonstrou satisfatoriamente que (i) o quantitativo das adesões não tenha excedido na totalidade o dobro do quantitativo de cada item registrado; (ii) existia dotação orçamentária ao dispêndio, inclusive para suprimento de diferenças verificadas; (iii) o empenho da despesa foi regular e procedido previamente à realização do contrato; (iv) houve prévio estudo que justificasse a utilização da ata de registro de preços escolhida, com anterior verificação de preços de mercado à adesão; (v) atuou de maneira transparente. Assim, reputou existente perigo de dano e verossímeis as alegações para deferir o pleito ministerial.

O Requerente sustenta, em síntese, que (i) nos autos primitivos houve valoração equivocada da conduta municipal, culminando em violação à separação dos poderes e às prerrogativas administrativas acerca do mérito de seus atos; (ii) a decisão de base defere pleito satisfativo, confundindo tutela antecipada e mérito da causa; (iii) existe risco de embaraço irreversível às festividades locais de São João, prejudicando a arrecadação municipal, dispêndios realizados e empregos temporários. Assim, pugna pela suspensão dos efeitos da decisão de origem (ID 17985539).



**É o relatório.**

**Decido.**

O art. 4º *caput* e §1º da Lei nº 8.437/1992 autoriza a suspensão de decisões liminares concedidas contra o Poder Público, quando manifesto interesse público, ante a existência de riscos de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Como se extrai do dispositivo legal, o pedido de suspensão de liminar é medida cabível em caso de manifesto interesse público, visando resguardar especificamente a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, quando esses bens se acharem na iminência de serem ofendidos de forma grave.

Portanto, trata-se de medida de contracautela, excepcional, cujo objetivo é evitar que decisões precárias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, e, portanto, não servindo para exame de acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Da análise da exordial do pedido suspensivo, observa-se que as razões deduzidas pelo Requerente são pautadas, em suma, na linha argumentativa de que a referida decisão causa grave lesão à ordem e à econômica públicas.

No caso em exame, em juízo de delibação mínimo sobre a controvérsia de fundo (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski), verifico que indício de irregularidade em licitação, que ensejou o contrato, é insubsistente para, de plano, invalidar um contrato firmado.

Na espécie, conforme narrado na inicial, o juízo de origem cancelou a realização dos festejos juninos pelo **Município de São João Batista**, em razão da determinação de *“imediate suspensão da Adesão nº 012/2022 à Ata de Registro de Preços nº 002/2022, do município de Porto Rico do Maranhão/MA e do CONTRATO Nº 241/2022 firmado com a empresa OTHIMUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, PROIBINDO-SE a realização de quaisquer outros pagamentos, repasses e contratações QUE DECORRAM da referida adesão, até posterior decisão.”*

Ocorre que a ação proposta pelo Ministério Público foi ajuizada somente em **14 de junho de 2022 (Tutela Cautelar Antecedente n.º 0800371-22.2022.8.10.0125)** e a decisão do juízo proferida no dia **15 de junho de 2022**, quando as referidas contratações pelo ente público já teria ocorrido.

Diante disso, é possível inferir que a decisão liminar termina por interferir sobremaneira nas escolhas da Administração Pública, sem que haja tempo hábil para se comprovar que as contratações efetivamente acarretam prejuízos para o ente público em questão.

Assim, a aludida decisão, objeto do presente pedido de suspensão, fere a ordem pública por representar uma desordem na gestão financeira e administrativa municipal, comprometendo a sua economia, haja vista que o comércio restou mobilizado e a população na expectativa da realização do evento.

Não se está aqui a dizer que não seria possível esta espécie de controle por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como que as supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório não possam ser



apuradas, com o devido processo legal e responsabilizados os gestores envolvidos.

No entanto, seria necessária que tal atuação fosse realizada com a antecedência suficiente e adequada para realizar estudos que demonstrassem que as contratações, de fato, causariam danos para a economia municipal, assim como o procedimento licitatório encontrava-se revestidos de irregularidades.

Nesse sentido, não se pode olvidar, como já dito, as consequências gravosas da decisão para a economia municipal, especialmente porque os contratos já foram firmados e os festejos juninos estão previstos para serem realizados até a presente data, objeto da adesão da ata e do contrato em comento, de forma que a suspensão, neste momento, causará danos graves ao Município, que terá de arcar com os custos rescisórios dos contratos firmados, bem como por impedir a geração de empregos diretos e indiretos, que movimentariam a economia local. Portanto, resta configurada a lesão ao interesse público.

Logo, a mencionada decisão liminar revela-se manifestamente desproporcional, porque retira, de forma definitiva, a prerrogativa e competência constitucional do **Município de São João Batista** de promover e incentivar a cultura local (CF, arts. 30 IX c/c 215), residindo, no ponto, o grave risco de dano à ordem jurídico-constitucional, o que impõe a concessão da medida de contracautela, uma vez que é manifesto o interesse público na realização do já iminente evento cultural junino.

A propósito, o caso dos autos reclama aplicação das novas regras postas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei nº 13.655/2018. A referida legislação trouxe para a LINDB disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, instando o julgador a realizar uma abordagem racional e ponderada, tendo em vista que tal legislação rompeu com o passado e inovou ao passar a exigir das várias instâncias de julgamento judicial uma apreciação das consequências práticas do *decisum*.

Ante o exposto, **defiro a medida requerida** para suspender a decisão liminar proferida na **Tutela Cautelar Antecedente n.º 0800371-22.2022.8.10.0125**, até o eventual trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal (Lei 8.437/92, art. 4º §9º), a fim de autorizar a continuidade do contrato administrativo objeto da lide.

Dê-se ciência ao Magistrado do feito de origem.

Transcorrido o prazo recursal, archive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), 29 de junho de 2022

**Desembargador Marcelino Chaves Everton**

**Presidente do Tribunal em exercício**





Assinado eletronicamente por: MARCELINO CHAVES EVERTON - 29/06/2022 12:00:59

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062912005945700000017200938>

Número do documento: 22062912005945700000017200938